



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/001

---

**EMENTA:** .

AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA-CV Nº  
1.0000.13.049923-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S):  
TARCÍSIO CARLOS XAVIER SALIBA - REQUERIDO(A)(S): NET SERVICOS  
COMUNICACAO S/A - RELATOR: EXMO. SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA  
MAGALHÃES JÚNIOR

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO COLEGA DE GOVERNADOR VALADARES.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA  
MAGALHÃES JÚNIOR – Relator

  
\_\_\_\_\_  
DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/001

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Sr. Presidente.

Boa tarde a todos.

Cuida-se de Agravo interno interposto por Tarcísio Carlos Xavier Saliba contra decisão monocrática de V. Ex.<sup>a</sup>, assim exarada.

(Procede à leitura da decisão monocrática combatida.)

Passo, então, a proferir meu voto.

O requerimento de uniformização dirigido à Turma de Uniformização pressupõe o acolhimento de matéria de direito material, em confronto com a jurisprudência de outras turmas recursais, o que não é o caso dos autos, uma vez que sequer houve prolação de acórdão nos autos originários. O recurso inominado do qual se originou o presente incidente de uniformização, autos de números tais, não foi julgado até a presente data, sendo que se encontra suspenso de acordo com a movimentação de nº 111, publicada em 11.09.2013, exarada nos seguintes termos:

“Requer o Recorrente seja suspenso o julgamento desse processo até que o Incidente de Uniformização, já protocolado, documento juntado, seja analisado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência deste Juizado Especial, como determina o art. 476, CPC, conjugado com os artigos 89 e 91 do Regimento Interno do Tribunal Justiça de Minas Gerais. Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido. Aída Oliveira Ribeiro, 1º Vogal.”

Diante de tal realidade, no caso dos autos, não há interesse na instauração do incidente, visto que não há decisão proferida nos autos principais que pudesse ser confrontada com decisão de outra turma recursal, para caracterizar divergência de interpretação, nos termos do art. 20, conforme esclarecido por V. Ex.<sup>a</sup>, no despacho denegatório de seguimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/001

interno, acrescentando, outrossim, que, além de não ter havido a confrontação de decisões conflitantes de turmas recursais diversas, conforme esclarecido pelo douto Des. Presidente, há ausência de interesse recursal pelas razões acima esposadas.

Diante de tal realidade, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

**O SR. PRESIDENTE (DES. CAETANO LEVI LOPES):**

Então, V. Ex.<sup>a</sup> está negando provimento ao agravo, não é isto?

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Não, negando seguimento, porque não há, inclusive, interesse recursal.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, os Colegas, aqui, do Polo de Belo Horizonte, alguém diverge?

**O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:**

Sr. Presidente.

Não está correto, está negando provimento ao agravo e seguimento ao recurso.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Sim, mas não há recurso, há incidente.

**O SR. JUIZ RENATO LUÍS DRESCH:**

Não, digo, exatamente, há o pedido de uniformização.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O recurso é só o agravo contra a minha decisão, pela qual eu indeferi, ou neguei seguimento, como preferirem, ao



AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/001

incidente. Volto a palavra para o Dr. Múcio para confirmar porque, parece-me que, realmente, é o caso de negar provimento ao agravo e, conseqüentemente, manter a negativa de seguimento ao incidente.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Certo, ele está correto, tem que negar provimento ao agravo que negou seguimento ao recurso.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Então, fica feita a retificação do dispositivo do voto do Relator: ele está negando provimento ao agravo interno e, conseqüentemente, mantendo a negativa de seguimento na decisão combatida.

**O SR. JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:**

Muito obrigado ao colega pela orientação.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Alguma divergência?

Vamos prosseguir, então, para o Polo de Governador Valadares. Consulto aos eminentes Colegas se há alguma divergência.

**O SR. JUIZ PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA (POLO DE GOVERNADOR VALADARES):**

Sr. Presidente, pela ordem.

Sou o Relator do processo de nº 02, da pauta, que também se trata de um agravo, e tenho uma questão preliminar para levantar, aqui, que cabe no primeiro processo, também, e apresentarei no segundo, no qual sou Relator.

Entendo, aqui, o seguinte: quanto à admissibilidade do recurso, vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio do duplo grau de jurisdição, entendido, nas palavras de Daniel Amorim, como a possibilidade da revisão da solução da causa, ou seja, a permissão de que a parte possa ter uma segunda opinião



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/001

concernente a uma decisão.

No julgamento das turmas, deve-se observar, também, o princípio da colegialidade, segundo o qual os julgamentos do segundo grau de jurisdição têm que ser feitos por órgãos coletivos.

Em consonância com esses princípios, os artigos 532, 545 e 557, do Código de Processo Civil, estabelecem que, em casos de decisões monocráticas proferidas pelos relatores dos tribunais, caberá recurso de agravo interno para o órgão colegiado competente.

Apesar do exposto, o art. 28 da Instrução nº 1, de 11 de outubro de 2011, que é o Regimento Interno da Turma de Uniformização de Jurisprudência, estabelece ser irrecorrível a decisão do Presidente que não admite o incidente de uniformização.

É o seguinte o teor do artigo: “é irrecorrível a decisão do Presidente que admitir ou não o incidente”. Contudo, em sentido oposto, mas atento aos princípios mencionados, o art. 6º, § 7º, da Resolução 639, de 2010, que dispõe sobre o funcionamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência, determina que, “inadmitido o incidente, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se entender pela admissão, julgará desde logo o mérito”.

Assim, para atender os princípios do duplo grau de jurisdição e da colegialidade, faz-se indispensável afastar a norma contida no art. 28 do Regimento Interno, que estabelece a irrecorribilidade da decisão monocrática e não admite o incidente, e deve ser aplicado, na espécie, o art. 6º, § 7º, da Resolução 639, que prevê o pedido de reapreciação, no prazo de dez dias, de decisão monocrática do Presidente.

Dessa forma, estou aplicando o princípio da fungibilidade recursal e conhecendo do agravo interno interposto como pedido de reapreciação, dando seguimento ao mesmo.

Lembro aqui que o prazo do agravo seria de cinco dias, e o pedido de reapreciação tem um prazo de dez dias para sua interposição.

É esta preliminar que gostaria de apresentar,



AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/001

Presidente.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Pois não.

Mas, na verdade, como o Relator conheceu do recurso, tomo a manifestação de V. Ex.<sup>a</sup> como declaração de voto, que vai constar do acórdão, porque o recurso em si já está conhecido, salvo se S. Ex.<sup>a</sup> não conhecer do recurso, e preferir conhecer, aplicando a fungibilidade, como V. Ex.<sup>a</sup> declarou.

Mas não vejo necessidade de consultar ao Colegiado, porque o Relator já está conhecendo.

Com relação ao mérito, algum colega do Polo de Governador Valadares diverge?

**O SR. JUIZ PAULO CEZAR MOURÃO ALMEIDA:**

Acompanho o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Pois não.

Os colegas do Polo de Juiz de Fora, algum colega diverge?

**POLO DE JUIZ DE FORA:**

No Polo de Juiz de Fora, todos acompanham o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Os colegas de Juiz de Fora estão acompanhando o Relator.

Polo de Montes Claros. Os dois eminentes colegas de Montes Claros divergem?

**POLO DE MONTES CLAROS:**

Sr. Presidente.

Nós estamos acompanhando também o Relator.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.13.049923-9/001

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

Os dois eminentes colegas de Montes Claros acompanham o Relator.

Como vota o eminente colega do Polo de Passos?

**POLO DE PASSOS:**

O Polo de Passos acompanha o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O eminente colega do Polo de Passos está acompanhando o Relator.

Polo de Uberlândia, por gentileza. Dentre os eminentes colegas, alguém diverge do Relator?

**POLO DE UBERLÂNDIA:**

Sr. Presidente.

Não há divergência. Acompanhamos o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

No Polo de Uberlândia, os colegas estão acompanhando o Relator.

Polo de Varginha. Algum eminente colega do Polo de Varginha diverge do Relator.

**POLO DE VARGINHA:**

O Polo de Varginha acompanha o Relator.

**O SR. DES. PRESIDENTE:**

O Polo de Varginha está acompanhando o Relator.  
Assim, anuncio o resultado do julgamento.

**S Ú M U L A:** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO COLEGA DE GOVERNADOR VALADARES.

